

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2018

SF/18441.35301-35


Altera o art. 338 da Resolução nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para regulamentar o requerimento de urgência regimental a proposições originadas na Câmara dos Deputados.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 338 da Resolução nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 338.

VI – por um sexto da composição do Senado Federal, ou líderes que representem esse número, no caso de proposição originada na Câmara dos Deputados, tendo a proposição à qual se demanda urgência, neste caso, a tramitação atribuída às situações previstas no art. 336, III.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A dinâmica do processo legislativo federal, no sistema constitucional brasileiro, tem como paradigma a deliberação de suas proposições nas duas Casas que compõe o Congresso Nacional. Após a análise da Casa iniciadora, a Casa revisora pode alterar ou manter o texto normativo, conferindo maior amplitude nas discussões democráticas e possibilitando a formação entendimentos políticos que aprimorem o ordenamento legal vigente.

Neste cenário, entretanto, a morosidade na tramitação da Casa revisora tem provocado o congestionamento no fluxo processual legislativo, comprometendo a qualidade da elaboração normativa.

Em recente trabalho da Coordenação Estatísticas, Pesquisas e Relatórios Legislativos, órgão vinculado à Secretaria da Mesa do Senado Federal, ficou constatado a existência do significativo número de 643 proposições de origem da Câmara dos Deputados aguardando a deliberação do Senado Federal.

Fica evidenciada a necessidade de especialização para proposições originadas na Câmara dos Deputados e que não encontram regramento expresso na norma interna do Senado Federal.

Neste sentido, sabe-se que o Regimento Interno desta Casa admite três grupos de situações distintas relativas ao processo legislativo em regime de urgência, a saber:

- a urgência constitucional, disciplinada como procedimento legislativo especial no art. 375;

- a urgência regimental automática, que independe de requerimento, à altura do art. 353.

- a urgência regimental a requerimento, que se subdivide em três possibilidades, previstas no art. 336, I a III.

Essas urgências, entretanto, são solicitadas tanto para as proposições de autoria do Senado Federal quanto as originárias da Câmara dos Deputados, que em regra já se encontram em tramitação por um longo período e necessitariam de maior celeridade na sua apreciação.

Com o objetivo de suprir essa lacuna, estamos apresentando a presente proposição para conferir uma nova modalidade de pedido de urgência específica das matérias originárias da Câmara dos Deputados, tentando dar maior agilidade para os assuntos daquela Casa que careçam de deliberação diferenciada.

Com esta mudança esperamos sensibilizar a Mesa da Câmara dos Deputados, no escopo de tentar encontrar mecanismos que também confirmam uma tramitação mais célere para as proposições originárias do



SF/18441.35301-35

Senado Federal que se encontrem em fase de discussão e votação naquela Casa.

Em face do exposto, submetemos o presente Projeto de Resolução à decisão dos membros desta Casa, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **SERGIO DE CASTRO**



SF/18441.35301-35